



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/tf

PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017

CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Diante da possibilidade de ofensa ao artigo 447, §3º, II, do CPC, o agravo deve ser provido a fim de que se analise o agravo de instrumento.

Agravo provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tendo em vista a possibilidade de violação do artigo 447, §3º, II, do CPC, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o exercício de cargo de confiança, por si só, não torna a testemunha parcial, e tampouco compromete



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

sua isenção de ânimo. 2. No entanto, verificado o exercício de cargo de confiança com poderes de mando e gestão análogos ao do empregador, entende-se que a isenção de ânimo estaria comprometida, considerando-se suspeita a testemunha nesses casos. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional consigna que a segunda testemunha arrolada pela reclamada tinha poderes para aplicar penalidades, circunstância que a equipara à figura do empregador, e, por conseguinte, a torna suspeita, devendo ser acolhida a contradita.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004**, em que é Recorrente **ELMES SILISTRINO MEDEIROS** e é Recorrido **CAPELINI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA...**

O reclamante interpõe agravo às fls. 769/780, contra a decisão monocrática de fls. 765/767, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 783/795.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

A despeito da reiteração de suas razões recursais, entendo que o reclamante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não prosperando a arguida preliminar.

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

“Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art.

896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.”
(fls. 766/767)

Em suas razões de agravo, o reclamante sustenta que a 2ª testemunha da reclamada, Sr. Aleksandro, admitiu que, na atual condição de gerente, tem poder para aplicar sanções nos demais funcionários da empresa, de modo que não se pode desconsiderar a ausência de isenção de ânimo necessária a um imparcial depoimento.

Examina-se.



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o exercício de cargo de confiança, por si só, não torna a testemunha parcial, e tampouco compromete sua isenção de ânimo.

Em igual sentido, citam-se os precedentes abaixo:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** O Tribunal Regional manteve a sentença, que indeferiu a contradita da testemunha do reclamado, Vanda. O reclamante alega que referida testemunha não tinha isenção de ânimo, porque ocupava alto cargo na estrutura da empresa. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é a de que o mero exercício de cargo de confiança não torna o depoente automaticamente suspeito, cabendo ao trabalhador a inequívoca demonstração da ausência de isenção de ânimo da testemunha do empregador. Precedentes. Também releva observar que esta Corte tem procurado examinar com cautela as controvérsias relativas à suspeição de testemunhas, notadamente porque o livre convencimento do magistrado que preside a instrução deve ser considerado, nos termos do artigo 371 do CPC. Incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 como óbices ao trânsito do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista não conhecido. (ARR - 1841-56.2014.5.02.0261 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2021)

[...] 2. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. TESTEMUNHA DETENTORA DE CARGO DE CONFIANÇA. 2.1. O mero exercício de cargo de confiança não caracteriza a suspeição da testemunha, por ausência de previsão em lei. 2.2. Entretanto, no caso dos autos, o Regional considerou a testemunha suspeita em razão dos poderes de gestão e representação. 2.3. Nesse contexto, comprovado que a testemunha atuava como representante da reclamada, não há cerceamento de direito de defesa. Precedentes. [...] (AIRR - 21538-73.2015.5.04.0002 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2020)

[...] **CONTRADITA DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** 1 - Não há previsão em lei no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança gere, por si só, a suspeição de testemunha. Conforme disposição do art. 405, 3º, do CPC/73 (correspondente ao art. 447, §3º, do CPC/15) para que a testemunha seja considerada suspeita deve haver prova inequívoca de falta de isenção de ânimo para depor, o que não ocorreu no caso dos autos. Julgados. 2 - Diante da decisão em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, fica afastada a pretensão de



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 1391-25.2014.5.09.0195 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/08/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2021)

AGRAVO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. NAO PROVIMENTO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada irrelevante ao deslinde da controvérsia, dada a existência de elementos probatórios suficientes à formação do convencimento dos julgadores. Ademais, incumbe ao Juiz a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Inteligência dos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. Por outro lado, o artigo 405, § 3º, III, do CPC de 1973 (atual 447, § 3º, II, do CPC de 2015) dispõe que são suspeitas as testemunhas que guardem relação de inimizade capital ou de amizade íntima com a parte. Destaca-se da redação do artigo o cuidado do legislador ao adjetivar os substantivos inimigo e amigo com as expressões capital e íntimo, de modo a demonstrar que não basta a simples amizade ou inimizade para se configurar a suspeição da testemunha, sendo necessário que uma ou outra tenham magnitude suficiente para comprometer a isenção das declarações Assim, para que se considere caracterizada a suspeição, o julgador deve se convencer da parcialidade ou falta de isenção da testemunha, o que ocorreu no caso. Consoante registrado, houve rejeição da contradita apresentada pelo autor, vez que o exercício do cargo de confiança na empresa por testemunha arrolada pelo empregador, por si só, não caracterizava interesse na causa a ponto de justificar sua suspeição, não tendo o reclamante comprovado a inequívoca falta de isenção de ânimo para depor da referida testemunha. Incidência do óbice da Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR - 1000590-59.2016.5.02.0020 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/12/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2020)

No entanto, verificado o exercício de cargo de confiança com poderes de mando e gestão análogos ao do empregador, entende-se que a isenção de ânimo estaria comprometida, considerando-se suspeita a testemunha nesses casos, consoante se depreende dos julgados abaixo:

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES DE GESTÃO EQUIPARÁVEIS AOS DO EMPREGADOR.** O Tribunal Regional manteve a sentença que acolheu contradita sob o fundamento de que as testemunhas da reclamada exercem



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

cargo de confiança, com amplos poderes de mando na reclamada, inclusive com poder de admissão/demissão e aplicação de penalidades, não possuindo isenção para depor. Este Tribunal Superior entende que não obstante o exercício do cargo de confiança demonstre a fidúcia depositada pelo empregador no empregado, o seu exercício, por si só, não torna a testemunha suspeita. Tal suspeição atribui-se apenas à testemunha que tem poder de mando análogo ao do empregador, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 437-18.2016.5.12.0003 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021)

[...] 2. **CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA** PELO TRIBUNAL REGIONAL. 2.1. O mero exercício de cargo de confiança não caracteriza a suspeição da testemunha, por ausência de previsão em lei. 2.2. Entretanto, no caso dos autos, o Regional considerou que, além de ser gerente geral da agência a testemunha tinha poderes para aplicar penalidade de orientação, detinha procuração para assinar pelo reclamado e empregados a ela subordinados, razão pela qual acolheu a contradita. 2.3. Nesse contexto, comprovando-se que a testemunha atuava como representante da reclamada, não há cerceamento de direito de defesa. Precedentes. [...] (AIRR - 858-41.2014.5.04.0701 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/08/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/08/2021)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA À TESTEMUNHA DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** PRETENSÃO AUTORAL EXAMINADA COM BASE NO DEPOIMENTO DAS SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se a testemunha da reclamada, ocupante de cargo de confiança, com poderes para contratar e demitir empregados, deve ser considerada suspeita para depor. O Regional manteve o indeferimento de contradita à testemunha da reclamada invocada pelo autor, ao fundamento de que o simples fato de ocupar cargo de coordenador não é suficiente para lhe retirar a necessária isenção para depor. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que o simples fato de a testemunha arrolada pela empresa reclamada ocupar cargo de confiança não induz automaticamente o acolhimento da contradita por suspeição, exceto nos casos em que estão presentes poderes de mando semelhantes aos do próprio empregador, como também para admitir e dispensar empregados. Registra-se que, no caso dos autos, na análise do mérito da demanda, o entendimento firmado pelo Regional não está fundamentado única e exclusivamente na testemunha patronal contraditada. Na verdade, os



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

pedidos do autor foram examinados e indeferidos a partir dos depoimentos das suas próprias testemunhas, e não apenas com base na testemunha patronal contraditada, motivo pelo qual não se constata o alegado cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg - 1001014-89.2019.5.02.0087 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. **NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES DE GESTÃO EQUIPARÁVEIS AOS DO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que não obstante o exercício do cargo de confiança não torne a testemunha suspeita, cabe a contradita quando presentes poderes de mando e gestão equiparáveis aos do empregador, como no caso dos autos. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 235-27.2018.5.07.0030 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/05/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021)

[...] 2 - **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE GESTÃO E MANDO EQUIPARÁVEL AO DO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO.** 2.1. O Tribunal Regional rejeitou a alegação de cerceamento de defesa ao concluir que a testemunha indicada pela reclamada, seu diretor administrativo, não tinha isenção de ânimo para depor, tendo mantido a decisão do juízo de primeiro grau que acolheu a contradita. 2.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exercício de cargo de confiança, por si só, não enseja a suspeição da testemunha, cuja contradita pode ser aceita, contudo, nos casos em que configurado poder de gestão e mando equiparável ao do empregador, como no caso dos autos, motivo por que não há como divisar o alardeado cerceamento de direito de defesa. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1001267-74.2016.5.02.0704 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020)

Na hipótese, o Tribunal Regional consigna que a segunda testemunha arrolada pela reclamada tinha poderes para aplicar penalidades, circunstância que a equipara à figura do empregador, e, por conseguinte, a torna suspeita, devendo ser acolhida a contradita, notadamente no caso vertente em que o



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

depoimento questionado foi tomado em consideração pelo o órgão judicante para formar seu convencimento acerca da controvérsia dos autos.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do agravo, tendo em vista a possível violação do artigo 447, §3º, II, do CPC.

Além disso, considerando que a decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, patente a transcendência política da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, para julgamento do agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, relativos à regularidade de representação, tempestividade e preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo e aqui reiterados, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tendo em vista a possível violação do artigo 447, §3º, II, do CPC, determinando a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

III) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE
CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo e aqui reiterados, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 447, §3º, II, do CPC.

2. MÉRITO

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE
CONFIANÇA COM PODERES SEMELHANTES AOS DO PRÓPRIO EMPREGADOR**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do artigo 447, §3º, II, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para acolher a contradita, e, por conseguinte, declarar a nulidade do processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de profira nova decisão, como entender de direito, afastando-se a possibilidade de tomar em consideração o depoimento da segunda testemunha da reclamada (Sr. Alekssandro), na condição de testemunha.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível violação do artigo 447, §3º, II, do CPC, determinando a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e (iii) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 447, §3º, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a contradita, e, por conseguinte, declarar a nulidade do processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de profira nova decisão, como entender de direito, afastando-se a possibilidade de tomar em consideração o depoimento da



PROCESSO Nº TST-RR-10599-80.2019.5.15.0004

segunda testemunha da reclamada (Sr. Alekssandro), na condição de testemunha. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator